

Artigo

## **Transmissão internacional de bens digitais e a tributação multijurisdicional: análise dos princípios de dupla tributação e cooperação fiscal**

*International transmission of digital goods and multijurisdictional taxation: analysis of the principles of double taxation and tax cooperation*

Karina Viegas Brunialti<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Buenos Aires. Registradora de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais e RTDPJ da Comarca de Porto Murinho, Mato Grosso do Sul. ORCID: 0009-0005-9794-8766. E-mail: [loficioportomurinho@gmail.com](mailto:loficioportomurinho@gmail.com).

Submetido em: 02/07/2025, revisado em: 05/07/2025 e aceito para publicação em: 12/07/2025.

**RESUMO:** A intensificação das interações digitais no âmbito patrimonial tem criado novos desafios ao direito tributário internacional, principalmente diante da crescente relevância dos ativos intangíveis na composição das heranças transfronteiriças. A ausência de critérios uniformes para definir a localização, a titularidade e o valor dos bens digitais, como criptoativos, perfis monetizados e licenças em plataformas, tem gerado conflitos de competência entre diferentes jurisdições, potencializando a incidência de múltiplas exigências fiscais sobre a mesma transmissão *causa mortis*. Diante desse problema, o presente artigo tem como objetivo investigar os fundamentos dogmáticos, axiológicos e práticos relacionados à tributação sucessória de ativos digitais em ambientes jurídicos diversos, examinando os riscos de duplicidade impositiva e a viabilidade de mecanismos cooperativos. Para isso, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de cunho jurídico-dogmático, com base em revisão bibliográfica e documental de normas internas, tratados internacionais, pareceres técnicos, jurisprudência e relatórios de organismos multilaterais. Os achados indicam que a conjugação de critérios concorrentes, como domicílio do falecido, sede do provedor digital e custódia das chaves, gera sobreposição de pretensões fiscais, em desconhecimento com os princípios da legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. A análise comparativa mostra que soluções efetivas dependem da construção de marcos legais harmônicos, adoção de cláusulas específicas nos testamentos, protocolos internacionais de acesso e critérios consensuais de valoração, sob pena de insegurança jurídica e erosão patrimonial. Conclui-se pela urgência de um novo paradigma regulatório, que compatibilize soberania fiscal com governança tributária global em cenários digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ativos intangíveis; Conflitos de competência; Sucessão transnacional; Justiça fiscal; Soberania normativa.

**ABSTRACT:** The intensification of digital interactions in the patrimonial sphere has created new challenges for international tax law, particularly in light of the growing relevance of intangible assets in the composition of cross-border inheritances. The absence of uniform criteria to define the location, ownership, and valuation of digital goods—such as crypto-assets, monetized profiles, and platform licenses—has led to conflicts of jurisdiction among different legal systems, increasing the likelihood of multiple tax claims over the same *causa mortis* transfer. In response to this issue, the present article aims to investigate the dogmatic, axiological, and practical foundations related to the succession taxation of digital assets across diverse legal environments, examining the risks of double taxation and the feasibility of cooperative mechanisms. To this end, the research adopts a qualitative, legal-dogmatic approach, based on bibliographic and documentary review of domestic laws, international treaties, technical opinions, case law, and reports issued by multilateral organizations. The findings indicate that the combination of competing criteria—such as the decedent's domicile, the digital provider's headquarters, and key custody—results in overlapping tax claims, misaligned with the principles of legality, proportionality, and ability to pay. The comparative analysis reveals that effective solutions depend on the development of harmonized legal frameworks, the inclusion of specific clauses in wills, the establishment of international access protocols, and the adoption of consensual valuation methods, under penalty of legal uncertainty and patrimonial erosion. The study concludes that a new regulatory paradigm is urgently needed—one that reconciles fiscal sovereignty with global tax governance in digital contexts.

**KEYWORDS:** Intangible assets; Conflicts of jurisdiction; Cross-border succession; Tax justice; Normative sovereignty.

### **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a efetividade da tributação da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, §1º, da Constituição Federal de 1988. Em um contexto de acelerada digitalização da vida social, econômica e jurídica, observa-se a crescente relevância dos bens digitais no acervo patrimonial das pessoas naturais, o que impõe novos desafios ao direito sucessório e ao direito tributário.

A consolidação de ativos incorpóreos com valor econômico, como criptomoedas, *tokens* não fungíveis (NFTs), contas em plataformas de *streaming*, arquivos em nuvem, receitas oriundas de redes sociais monetizadas, licenças de *softwares* e direitos autorais digitais, exige a revisão de categorias tradicionais e a construção de soluções normativas que assegurem a justiça fiscal, a segurança jurídica e a eficácia das obrigações tributárias no ambiente digital.

Nesse cenário, surge o problema jurídico da inexistência de normas infraconstitucionais específicas que

regulem a tributação da herança digital, gerando incertezas quanto à tipificação do fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), à definição da base de cálculo, à valoração dos bens virtuais e à delimitação das regras de competência federativa, especialmente quando há elementos transfronteiriços ou ativos armazenados em plataformas internacionais. A partir disso, tais lacunas normativas comprometem a efetividade da atuação estatal na arrecadação tributária e fragilizam os mecanismos de equidade distributiva fundados na ideia de justiça fiscal. Outrossim, colocam em tensão princípios constitucionais fundamentais, como o da legalidade estrita, o da tipicidade tributária, o da segurança jurídica, o da vedação ao confisco e, sobretudo, o da capacidade contributiva, que deve orientar toda estrutura normativa relativa à tributação sobre sucessões.

Diante dessa problemática, o presente artigo tem por objetivo principal analisar a compatibilidade e a aplicabilidade do ITCMD aos bens digitais transmitidos causa mortis, tendo como eixo argumentativo o princípio da capacidade contributiva, compreendido em sua dimensão axiológica e funcional no sistema constitucional tributário. A metodologia adotada nesta investigação é qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com enfoque descritivo-analítico. Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental, pautada na análise da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, de doutrina especializada em direito tributário, direito sucessório, direito digital e teoria da justiça fiscal, bem como de relatórios e estudos de organismos internacionais, como a OCDE e o IBFD. A pesquisa será guiada pela perspectiva hermenêutica constitucional, com ênfase na principiologia tributária e na sua função garantidora de direitos fundamentais, articulando os conceitos clássicos da teoria tributária à nova realidade econômica marcada pela intangibilidade dos ativos e pela desmaterialização das formas tradicionais de riqueza.

A partir da contextualização, percebe-se que a justificativa para a realização deste estudo repousa na necessidade de o direito brasileiro enfrentar os desafios impostos pela crescente digitalização do patrimônio e pela consequente redefinição das bases materiais da tributação. O vazio normativo sobre a herança digital tem acarretado insegurança jurídica, evasão fiscal e desigualdade no tratamento dos contribuintes, além de comprometer o papel redistributivo do ITCMD como instrumento de justiça social. A ausência de critérios normativos para mensuração, identificação e fiscalização desses ativos é um obstáculo à concretização dos fins constitucionais da tributação, principalmente aqueles vinculados à solidariedade, à capacidade contributiva e à justiça distributiva. Nessa toada, a presente pesquisa visa contribuir para o avanço do debate jurídico-dogmático sobre a tributação da herança digital, oferecendo fundamentos teóricos e proposições práticas que possam subsidiar o desenvolvimento de um marco normativo coerente, constitucionalmente adequado e apto a responder aos desafios da sociedade da informação.

## 2 A CONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A consolidação do conceito de herança digital ainda se encontra em construção no direito brasileiro, pois envolve a identificação de bens incorpóreos, como contas em redes sociais, criptoativos, arquivos em nuvem ou royalties de plataformas de *streaming*, que, embora dotados de valor econômico e transmissibilidade, desafiam categorias clássicas do direito sucessório e da teoria patrimonial (Burille, 2024; Menezes, 2024). A lacuna normativa faz surgir incertezas sobre critérios de titularidade, licitude de acesso pelos herdeiros e limites à proteção de dados do falecido, o que impõe releitura de princípios como a autonomia da vontade e a proteção da personalidade. Essa realidade demonstra que o patrimônio digital não pode mais ser ignorado pelo ordenamento jurídico, que precisa evoluir em sintonia com os novos formatos de riqueza e memória social armazenados virtualmente.

No plano dogmático, discute-se se tais ativos podem ser enquadrados como “bens” para fins de transmissão causa mortis, considerando-se sua intangibilidade, volatilidade de valor e dependência de contratos privados com provedores de serviço. O desafio reside na superação das limitações conceituais da teoria tradicional dos bens, que ainda se pauta, majoritariamente, na materialidade e na localizabilidade física. A natureza digital dos ativos sucessórios impõe aos operadores do direito uma análise mais funcional, em que o critério jurídico do bem esteja associado à sua tangibilidade, utilidade econômica e disponibilidade no mercado digital.

Estudos recentes sugerem a necessidade de critérios de equiparação funcional entre bens digitais e mobiliários, exigindo a comprovação de existência, titularidade e valoração do acervo virtual, inclusive no metaverso (Oliveira; Jorge; Ferrari, 2024; Lana; Ferreira, 2023). Essa equivalência funcional busca assegurar a previsibilidade jurídica e a coerência do sistema sucessório, estabelecendo parâmetros mínimos para que ativos digitais possam ser inventariados, partilhados ou administrados por testamenteiros e herdeiros. Nesse sentido, propostas doutrinárias têm enfatizado a importância de testamentos digitais ou cláusulas específicas em testamentos tradicionais, a fim de garantir a manifestação de vontade do falecido quanto ao destino de seus bens virtuais.

Igualmente, a ausência de legislação específica acarreta obstáculos práticos à efetivação dos direitos hereditários, especialmente diante das políticas de privacidade das plataformas digitais, que muitas vezes impedem o acesso de terceiros mesmo após a morte do titular da conta. A interface entre o direito sucessório e o direito da proteção de dados pessoais, notadamente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), demanda harmonização interpretativa que preserve simultaneamente os direitos dos herdeiros e a dignidade póstuma do falecido. O cenário torna-se ainda mais complexo quando se verifica que alguns ativos digitais dependem da comprovação de senhas, chaves criptográficas ou autenticações múltiplas, cuja ausência inviabiliza a apropriação jurídica do bem.

Sob a óptica constitucional, o ITCMD, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988, abrange expressamente “quaisquer bens ou direitos”, o que permite, em tese, sua aplicação aos ativos digitais, desde que estes representem valor patrimonial economicamente mensurável. Tal interpretação extensiva é respaldada pela evolução do conceito de patrimônio no direito contemporâneo, que deve incluir bens corpóreos tradicionais e elementos intangíveis com potencial de gerar riqueza, como criptoativos, direitos autorais digitais, conteúdos monetizados em plataformas de *streaming* e domínios de internet (Canen; Gomes, 2024; Carrazza, 2022). Essa inclusão encontra respaldo nos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da generalidade da tributação, que exigem que todos os que possuem riqueza contribuam proporcionalmente para o custeio do Estado, sem privilégios ou discriminações.

Contudo, a compatibilidade da tributação de ativos digitais com o princípio da legalidade estrita exige especial atenção à tipicidade fechada, sobretudo em razão da complexidade inerente a esses bens. A ausência de regulamentação, principalmente quando há elementos de extraterritorialidade, como contas mantidas em plataformas sediadas no exterior ou criptoativos armazenados em carteiras digitais descentralizadas, torna imprescindível o respeito à reserva de lei complementar prevista no §1º, inciso III, do art. 155 da CF/88. A competência tributária dos Estados, nesse cenário, fica condicionada à edição de norma nacional que discipline os conflitos de competência e a repartição da base tributável, o que ainda se apresenta como uma lacuna relevante no sistema tributário brasileiro (Carrazza, 2022; Souza, 2023).

A valoração dos bens digitais apresenta problemas substanciais à aplicação prática do ITCMD, uma vez que muitos desses ativos são marcados por volatilidade, intangibilidade e ausência de mercado regulamentado. Criptomoedas como *Bitcoin* ou *Ethereum* oscilam em tempo real, comprometendo a estabilidade da base de cálculo no momento da apuração do imposto. Também, licenças de *softwares* vinculadas à pessoa do titular ou cláusulas contratuais de inalienabilidade dificultam sua transmissão e quantificação para fins sucessórios. Já os direitos de monetização em plataformas como YouTube, Twitch ou Spotify podem ser revogados a qualquer tempo, afetando diretamente a consistência jurídica de sua valoração (Teixeira, 2024; Machado, 2023). Tais especificidades demandam modelos de avaliação ancorados em padrões contábeis de “valor justo” ou em métodos específicos de precificação de ativos digitais, sob pena de comprometer a segurança jurídica da obrigação tributária principal.

A adoção de critérios objetivos de mensuração desses bens se torna imprescindível para garantir a certeza e a liquidez do lançamento tributário, sem os quais não se pode constituir validamente o crédito tributário. Caso o Estado exija o tributo sem observância da quantificação segura e previamente determinada por lei, há evidente afronta ao princípio da legalidade estrita, elemento basilar do sistema tributário nacional. Nesse contexto, torna-se necessário a elaboração de normativas que reconheçam formalmente a incidência do ITCMD sobre ativos digitais

e estabeleçam parâmetros técnicos de avaliação, conciliando a inovação tecnológica com os fundamentos constitucionais da tributação.

No campo sucessório, a transmissão *causa mortis* de bens digitais exige uma articulação entre o Código Civil e a legislação tributária, uma vez que a titularidade jurídica dos herdeiros sobre o acervo digital se consolida com a abertura da sucessão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. Contudo, o acesso efetivo a tais bens pode ser obstado por barreiras tecnológicas ou contratuais, como a ausência de senhas, chaves criptográficas ou políticas restritivas de plataformas digitais. Essa circunstância mostra a urgência de planejamento sucessório específico para ativos digitais, que contemple a elaboração de testamentos que incluam instruções quanto à custódia e à transferência de dados, bem como informações de acesso, sempre observando os limites da intimidade e da autodeterminação informacional do falecido (Burille, 2024; Pellenz; Rosa; Teixeira, 2024).

A incidência do ITCMD sobre tais bens deve observar o princípio da legalidade tributária, positivado no art. 150, I, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de analogia para ampliar hipóteses de incidência em prejuízo do contribuinte. A qualificação de ativos digitais como bens tributáveis deve estar amparada por norma específica que descreva o fato gerador de forma clara e precisa, evitando interpretações extensivas que comprometam a segurança jurídica. Doutrinadores da seara constitucional-tributária sustentam que a herança digital pode se tornar um instrumento de efetivação do princípio da isonomia tributária, desde que o tratamento fiscal desses ativos observe os critérios de neutralidade tecnológica, equidade e uniformidade na aplicação das regras, prevenindo situações de dupla tributação ou omissão (Torres, 2021; Teixeira, 2024).

Contudo, essa perspectiva de constitucionalidade material da tributação digital encontra limites de ordem formal, sobretudo quando envolvem elementos de extraterritorialidade. Nos casos em que o falecido, o doador ou os bens digitais estejam localizados fora do território nacional, a ausência de lei complementar específica torna inviável a exigência do ITCMD pelos Estados. Essa interpretação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6817 a 6840, em que foram declaradas inconstitucionais 14 leis estaduais que disciplinavam isoladamente o ITCMD em contextos internacionais, por afronta ao art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 2022). A decisão foi modulada para produzir efeitos a partir de abril de 2021, sinalizando a necessidade de atuação normativa da União para suprir a lacuna legal e uniformizar o tratamento tributário em âmbito nacional.

Esse precedente do STF reforça o entendimento de que, embora a tributação da herança digital seja materialmente compatível com o sistema constitucional, sua exigibilidade depende da observância do modelo de repartição de competências federativas. A edição de lei complementar pela União atenderia ao comando constitucional e permitiria a harmonização dos critérios de apuração, lançamento e fiscalização do imposto,

assegurando um tratamento isonômico e juridicamente estável aos contribuintes em todas as unidades da federação. Até que tal norma seja editada, os Estados permanecem limitados quanto à tributação de heranças digitais com elementos internacionais, o que fragiliza a efetividade arrecadatória e a segurança jurídica do sistema, exigindo do legislador um esforço de atualização normativa frente à nuance do patrimônio digital no contexto sucessório.

### 3 3 O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA COMO FUNDAMENTO AXIOLÓGICO DA TRIBUTAÇÃO HEREDITÁRIA

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no art. 145, § 1º o princípio da capacidade contributiva, consagra um dos pilares do sistema tributário nacional, segundo o qual os tributos devem ser proporcionais à aptidão econômica do contribuinte. Essa diretriz normativa assume especial relevância na tributação causa mortis, pois impõe que o ITCMD incida de modo equânime, considerando a real extensão econômica do patrimônio transferido. Nesse contexto, o princípio da capacidade contributiva atua como limite material ao poder de tributar, impedindo distorções que comprometam a justiça fiscal, e como vetor axiológico, orientando a concretização de uma tributação progressiva, proporcional e compatível com a riqueza efetivamente revelada no processo sucessório (Jobim; Difini, 2024).

Com a consolidação da sociedade da informação, parcela crescente do patrimônio assume forma imaterial, deslocando o conceito de riqueza das dimensões físicas para ativos digitais que, embora incorpóreos, representam valor econômico real e negociável. Com isso, bens como criptomoedas, direitos autorais digitais, saldos em plataformas de pagamento, arquivos em nuvem com valor de mercado, canais monetizados em redes sociais e domínios virtuais passam a integrar o acervo patrimonial transmissível. Tal mutação impõe ao direito sucessório a ampliação conceitual de herança, a fim de abarcar esses novos formatos de bens, e ao direito tributário o desafio de aferir a capacidade contributiva manifestada nessa nova dimensão econômica, evitando tanto a subtributação quanto a onerosidade excessiva (Silva; Nunes; Reis, 2024).

Ocorre que, diferentemente dos bens corpóreos, os ativos digitais apresentam elevada complexidade quanto à sua valoração, liquidez e acessibilidade. A oscilação do valor de mercado das criptomoedas, as restrições contratuais associadas a licenças de uso e a incerteza quanto à transmissibilidade de determinados direitos digitais criam obstáculos técnicos para a mensuração exata do patrimônio herdado (Pacheco; Melo; Santos, 2025). Esses elementos tornam imprescindível que a legislação estabeleça parâmetros objetivos para a avaliação desses ativos, de forma a assegurar a aplicação justa do ITCMD. A ausência de critérios normativos pode resultar em distorções na apuração da base de cálculo do imposto, comprometendo a observância da capacidade contributiva e potencializando litígios administrativos e judiciais.

Ademais, a implementação de mecanismos de mensuração da riqueza digital deve considerar a

heterogeneidade dos ativos e a necessidade de ferramentas técnicas que auxiliem na verificação da titularidade, da existência e do valor de mercado desses bens. A utilização de padrões contábeis como o *fair value*, aliados a métodos de precificação digital desenvolvidos por peritos e auditores especializados, pode oferecer maior segurança jurídica à constituição do crédito tributário. Entretanto, a ausência de legislação específica que trate da tributação de bens digitais em sucessões compromete a efetividade do princípio da capacidade contributiva, mostrando a necessidade de atuação coordenada entre os entes federativos e a União na edição de normas complementares que disciplinem de forma adequada essa nova realidade.

Bem como, deve-se reconhecer que a tributação dos ativos digitais no contexto sucessório não deve se dar de forma automática ou puramente formal, mas, sim, conforme a capacidade econômica real e concreta evidenciada no momento da transmissão. A tributação justa não pode prescindir de um olhar atento à natureza dos bens digitais, à sua efetiva apropriação pelos herdeiros e ao seu valor no mercado, sob pena de transformar o ITCMD em instrumento regressivo e desconectado da função redistributiva que lhe é própria. Como consequência, a integração do patrimônio digital à matriz tributária exige inovação normativa, fidelidade aos fundamentos constitucionais da justiça fiscal e da isonomia tributária.

Instrumentos de justiça fiscal, como a progressividade das alíquotas e a seletividade conforme o valor dos bens transmitidos, representam mecanismos para a efetivação da capacidade contributiva no âmbito da tributação causa mortis. Ao permitir que o ITCMD incida de forma mais onerosa sobre as transmissões de maior valor, o legislador reconhece que a riqueza concentrada deve suportar uma carga fiscal proporcionalmente mais elevada, contribuindo para a redistribuição da renda e para a mitigação das desigualdades sociais. A Emenda Constitucional n.º 132/2023, ao alterar o sistema tributário nacional, reafirma esse compromisso, ao conferir mais robustez aos princípios da justiça fiscal e da progressividade, sobretudo no que tange à arrecadação estadual, conforme previsto no art. 155, § 1º da Constituição Federal (Silva; Sousa; Przepiorka, 2024).

Essa lógica distributiva assume relevância ainda maior quando aplicada à herança digital, cujos ativos, embora muitas vezes intangíveis, podem representar elevado valor econômico. A progressividade do ITCMD, quando orientada por critérios técnicos e fundamentada em faixas patrimoniais objetivamente delimitadas, assegura que o imposto seja calibrado segundo a real capacidade econômica do herdeiro, permitindo que quinhões de pequeno valor sejam onerados de maneira mais leve e, inversamente, que grandes acervos digitais arquem com alíquotas mais expressivas. Isso garante um equilíbrio entre arrecadação e equidade, essencial para que o imposto mantenha legitimidade constitucional e funcionalidade prática.

Em conjunto, o princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição, estabelece um limite intransponível à ação fiscal do Estado, impedindo que a carga tributária sobre heranças digitais atinja níveis que inviabilizem a transferência dos bens ou esvaziem o patrimônio herdado. Dada a natureza peculiar dos ativos

digitais, frequentemente marcados por liquidez reduzida, volatilidade de preços e complexidade de acesso, a adoção de alíquotas excessivas pode gerar efeitos perversos, como a obrigatoriedade de alienação forçada ou até a perda integral do bem. Nessa perspectiva, o respeito à proporcionalidade e à razoabilidade das exigências fiscais se mostra indispensável, tanto para preservar a utilidade econômica da herança quanto para assegurar a efetividade do direito à sucessão (Torres, 2021; Santos; Coelho, 2024).

Bem como, o respeito ao princípio da vedação ao confisco deve ser analisado conjuntamente com a observância à reserva do possível fiscal, que impõe ao Estado a obrigação de tributar dentro de parâmetros de exequibilidade, racionalidade e eficiência, implicando na necessidade de bases de cálculo tecnicamente definidas, compatíveis com a realidade mercadológica dos ativos digitais, bem como a previsão de instrumentos normativos que permitam reavaliações periódicas de valor, especialmente em bens de alta flutuação, como criptoativos. A ausência de tais critérios compromete a capacidade de o ITCMD se adequar às transformações tecnológicas e econômicas, podendo resultar em cobranças incompatíveis com a realidade financeira do contribuinte ou em lacunas arrecadatórias que fragilizam a função redistributiva do tributo.

Bem como, a herança digital, enquanto espelho do patrimônio informacional acumulado ao longo da vida, convoca a solidariedade fiscal, pois, ao submeter tais bens à tributação progressiva e constitucionalmente balizada, o Estado garante que quem detém maior acervo virtual contribua em medida superior para o financiamento das necessidades coletivas, concretizando o dever fundamental de justiça distributiva e reafirmando o princípio da capacidade contributiva como fundamento axiológico da tributação hereditária no século XXI (Jobim; Difini, 2024; Pacheco; Melo; Santos, 2025).

#### 4 DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE HERANÇA DIGITAL

A persistente lacuna legislativa sobre a herança digital no Brasil é um entrave normativo de relevância crescente, especialmente à medida que o patrimônio virtual ganha protagonismo na composição do acervo sucessório. A ausência de dispositivos no Código Civil de 2002 que regulem expressamente a transmissibilidade de ativos digitais mostra a defasagem do ordenamento frente à transformação econômica e tecnológica da sociedade contemporânea. Nesse cenário, projetos de lei como o PL n.º 4.099/2012 e o PL n.º 3.050/2021 ainda tramitam sem alcançar consenso parlamentar, deixando em aberto questões centrais relativas à natureza jurídica desses ativos, seus titulares e sua destinação *post mortem*. Essa indefinição gera tensão entre o direito à privacidade do falecido, o direito sucessório dos herdeiros e a prerrogativa estatal de exercer sua competência tributária, exigindo do intérprete uma reconstrução dogmática baseada nos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica (Pacheco *et al.*, 2025; Pellenz; Rosa; Teixeira, 2024; Carrazza, 2023).

A insegurança jurídica resultante dessa omissão legislativa compromete diretamente a efetividade do ITCMD, na medida em que a inexistência de regras sobre a herança digital impede a adequada definição do fato gerador, da base de cálculo e da alíquota aplicável ao tributo. A dificuldade se acentua quando se consideram ativos de alta volatilidade ou baixa liquidez, como criptomoedas, tokens não fungíveis, e receitas provenientes de plataformas digitais como YouTube, Spotify ou Twitch. Tais ativos desafiam as categorias clássicas do direito sucessório e impõem limites técnicos à atuação da autoridade fiscal, que, sem parâmetros positivos de avaliação, encontra obstáculos para formar crédito tributário com segurança e eficácia. Nesse contexto, o vácuo normativo afeta os contribuintes, os herdeiros e a própria Administração Tributária, que carece de diretrizes normativas seguras para exercer sua competência.

A valoração dos ativos digitais em contexto sucessório é um dos maiores desafios à aplicação do ITCMD, especialmente pela inexistência de cotação oficial em mercados regulados e pela oscilação abrupta que tais bens sofrem em curtos períodos de tempo. Criptomoedas, por exemplo, podem sofrer variações superiores a 20% em um único dia, o que dificulta a fixação de um valor justo no momento da abertura da sucessão. Para enfrentar essas dificuldades, doutrinadores e organismos internacionais têm sugerido a adoção de metodologias contábeis específicas, como o *fair value* (valor justo), a média ponderada de preços ou a utilização de valores de referência extraídos de *exchanges* digitais com ampla liquidez e transparência (Angel, 2024; International Bureau of Fiscal Documentation, 2024; Sánchez *et al.*, 2024). A adoção de tais critérios é importante para garantir a conformidade da exigência tributária com os subprincípios da tipicidade fechada e da certeza do crédito tributário, previstos implicitamente na Constituição e explicitamente na legislação infraconstitucional.

A ausência de regulação específica, nesse íterim, dificulta a tributação efetiva da herança digital e fragiliza a segurança jurídica dos herdeiros e a previsibilidade arrecadatória dos entes federativos. Esse vácuo exige, além de iniciativas legislativas urgentes, um esforço hermenêutico por parte da doutrina e da jurisprudência para que a tributação se realize em consonância com os parâmetros constitucionais. A operacionalização do ITCMD sobre bens digitais demanda normas que aliem rigor técnico à sensibilidade jurídica, promovendo justiça fiscal sem sacrificar direitos fundamentais. A omissão do legislador não pode servir como pretexto para exações arbitrárias nem para a exclusão tributária de um segmento crescente da riqueza moderna; ao contrário, impõe uma agenda normativa e interpretativa que responda aos desafios do século XXI com clareza, equidade e constitucionalidade.

A constituição da base de cálculo do ITCMD em contextos digitais mostra-se cada vez mais emaranhada diante das dificuldades operacionais enfrentadas na coleta e validação de informações sobre os bens virtuais transmitidos *causa mortis*. O fluxo de dados entre cartórios de notas, inventariantes e plataformas digitais ainda é fragmentado e carente de interoperabilidade, dificultando o

levantamento preciso do acervo digital deixado pelo falecido. Em um cenário em que ativos como criptomonedas, canais monetizados e arquivos armazenados em nuvem dependem de autenticações digitais e cláusulas de confidencialidade, o tabelião encontra obstáculos para cumprir sua função de lavrar escritura pública de inventário ou emitir o formal de partilha com segurança jurídica. Por isso, a doutrina notarial tem sugerido a celebração de convênios com provedores de serviços digitais e a implementação de repositórios centralizados de ativos vinculados ao sistema e-Notariado, como forma de conferir rastreabilidade, transparência e controle às transmissões digitais post mortem (Cerviño; Alvarenga Neto, 2022; Pellenz; Rosa; Teixeira, 2024).

A antecipação desses desafios também tem impulsionado a valorização do planejamento sucessório digital, por meio da inclusão, em testamentos, de cláusulas específicas que contemplem senhas, chaves privadas e instruções de acesso a contas e plataformas. Ao oferecer ao inventariante e ao tabelião caminhos procedimentais para a identificação e recuperação dos ativos digitais, essas cláusulas contribuem para a segurança e a exequibilidade do inventário. Todavia, sua efetividade depende de um contexto regulatório e tecnológico favorável, que viabilize o reconhecimento jurídico desses bens, a integração de sistemas e o respeito à autodeterminação informacional do falecido. A ausência de mecanismos normativos para disciplinar a interoperabilidade entre o cartório e os sistemas das plataformas digitais ainda impede a universalização dessas práticas, exigindo que a regulamentação avance na direção de um ecossistema digital sucessório seguro, acessível e compatível com os princípios da função notarial.

Nesse cenário, ferramentas de inteligência artificial vêm sendo testadas e implementadas para suprir lacunas estruturais e acelerar os processos de identificação e valoração dos bens digitais. Algoritmos de aprendizado supervisionado, por exemplo, já são utilizados para rastrear pegadas digitais deixadas por usuários falecidos, analisar carteiras digitais associadas a múltiplas *exchanges* e gerar estimativas de valor patrimonial em tempo real, por meio da conexão com APIs públicas e privadas. Esses sistemas são capazes de estruturar dossiês patrimoniais, que servem como base técnica para inventários extrajudiciais, declarações de ITCMD e auditorias fiscais. Tais inovações apontam para uma nova era na sucessão patrimonial, marcada pela automação e pela integração de dados, com impacto direto na eficiência e na fidedignidade dos procedimentos tributários e notariais (Beyer, 2025; Zavertailo, 2024).

Outrossim, o uso de inteligência artificial no contexto sucessório contribui para a redução da evasão fiscal, ao identificar ativos digitais que poderiam permanecer ocultos ou fracionados em carteiras distintas. A descentralização das posses e a anonimização típica dos ativos em *blockchain* dificultam a atuação dos fiscos estaduais, mas os novos recursos tecnológicos permitem cruzar grandes volumes de dados, localizar bens não declarados e estimar seu valor com alto grau de precisão. A implementação desses mecanismos, todavia, exige investimento público, capacitação dos notários e servidores fazendários, além da atualização da legislação

infraconstitucional para reconhecer formalmente a validade das provas digitais geradas por esses sistemas. A partir dessa integração tecnológica e jurídica, será possível assegurar a efetividade da tributação sobre heranças digitais, compatibilizando inovação, legalidade e justiça fiscal.

Porém, experiências internacionais mostram tanto o potencial quanto os entraves das inovações tecnológicas aplicadas à tributação de heranças digitais. O relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), publicado em 2021, aponta que apenas oito países-membros possuem regras específicas de valoração de criptoativos no contexto do imposto sucessório, o que demonstra a incipiência normativa global frente à complexidade desse novo tipo de patrimônio. A reforma tributária recentemente adotada pela Coreia do Sul, que propõe a transição de um modelo centrado no patrimônio transmitido (*estate tax*) para um sistema baseado na situação do beneficiário (*recipient-based*), evidencia a busca por maior justiça distributiva e transparência fiscal, ao permitir uma aplicação mais rígida do princípio da capacidade contributiva. Essas experiências indicam que a tributação de ativos digitais exige arcabouço normativo e diretrizes técnicas que contemplem a volatilidade de valores, a incidência transfronteiriça (*cross border*) e o uso de tecnologias de *compliance* automatizado (OCDE, 2021; Reuters, 2025).

Diante desse contexto, consolida-se a necessidade de uma atuação legislativa proativa e estruturada, voltada à regulamentação do ITCMD no âmbito da herança digital. Isso inclui, primordialmente, a edição de uma lei complementar nacional que defina de forma precisa a tipologia dos ativos digitais passíveis de transmissão, os critérios técnicos para sua valoração (inclusive por meio de métodos contábeis como o *fair value*) e as regras de conexão espacial que resolvam eventuais conflitos de competência entre entes federativos, especialmente quando se trata de bens mantidos no exterior ou em plataformas sediadas fora do país (Pacheco *et al.*, 2025).

Outro ponto da agenda legislativa consiste na integração de bancos de dados entre cartórios de notas, instituições financeiras e plataformas digitais, mediante protocolos padronizados de autenticação e compartilhamento de informações. Essa interoperabilidade permitirá que os ativos digitais sejam identificados, rastreados e avaliados com maior precisão, facilitando a lavratura dos inventários e a apuração do ITCMD de forma célere e segura. A utilização de APIs seguras, certificados digitais e cadastros únicos poderá promover maior transparência fiscal e reduzir os custos de conformidade para os contribuintes, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade arrecadatória do Estado. Bem como, a adoção de faixas de alíquotas progressivas específicas para bens digitais contribuirá para assegurar a coerência entre a liquidez dos ativos e o princípio da vedação ao confisco, calibrando a tributação à real capacidade contributiva do herdeiro (Santos Jr., 2024).

Ainda, a criação de *sandboxes* regulatórios voltados à tributação de ativos digitais desponta como alternativa promissora para o desenvolvimento de soluções inovadoras com segurança jurídica controlada. Esses ambientes experimentais permitiriam testar, em escala

reduzida, o uso de tecnologias como *blockchain* para o registro público e auditável de saldos digitais, assegurando, simultaneamente, a preservação do sigilo fiscal e o respeito à privacidade dos titulares. Tais iniciativas estariam em harmonia com o dever constitucional de solidariedade fiscal e com a proteção do patrimônio informacional, elementos da sucessão patrimonial no século XXI. Ao alinhar inovação tecnológica e justiça tributária, o Brasil poderá modernizar sua estrutura normativa e posicionar-se como referência global na tributação de heranças digitais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho permitem evidenciar que a tributação da herança digital no Brasil é um dos principais desafios da moderna dogmática tributária, especialmente no que tange à sua conformação aos princípios constitucionais estruturantes do sistema, com destaque para a capacidade contributiva. A transição da riqueza material para formas intangíveis, cuja existência e valoração dependem de infraestrutura tecnológica, protocolos de acesso, contratos privados e bancos de dados descentralizados, impõe ao direito tributário uma revisão conceitual e metodológica. Essa realidade exige a atualização normativa do ITCMD e um aprimoramento institucional que garanta a apuração eficiente, proporcional e constitucionalmente orientada da obrigação tributária incidente sobre ativos virtuais.

A ausência de legislação específica compromete a legalidade estrita e o equilíbrio federativo, ao impedir que os Estados exerçam de forma plena a competência tributária que lhes é atribuída pela Constituição. Ao mesmo tempo, a falta de regras claras de conexão, valoração e identificação dos bens digitais inviabiliza a concretização da justiça fiscal, permitindo a subtributação de grandes heranças e a potencial oneração desmedida de transmissões de menor expressividade econômica. O resultado é um sistema fragmentado, que carece de coerência dogmática e de efetividade prática, sobretudo diante de situações que envolvem elementos internacionais ou ativos de alta complexidade tecnológica.

Nesse contexto, observa-se que a construção de um regime tributário eficaz e justo para a herança digital requer a consolidação de uma infraestrutura de cooperação entre o fisco, os cartórios, as plataformas digitais e os operadores jurídicos. A integração de dados, o uso de inteligência artificial, a normatização de padrões de autenticação e a adoção de metodologias contábeis específicas são medidas para assegurar previsibilidade, transparência e proporcionalidade na apuração do ITCMD sobre ativos digitais. Igualmente, a institucionalização de ambientes regulatórios experimentais, como os *sandboxes*, pode funcionar como espaço privilegiado para a elaboração de soluções juridicamente seguras e tecnologicamente viáveis, permitindo que o ordenamento jurídico avance sem comprometer garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ANGEL, Max. Decoding cryptocurrency taxes: the challenges for estate planners. **Duke Law & Technology Review**, v. 23, p. 137-168, 2024.

BEYER, Gerry W. **Artificial intelligence and its impact on today's estate planner**. San Antonio Estate Planners Council, 2025. Disponível em: <https://www.sanantonioepc.org/assets/Councils/SanAntonio-TX/library/AI%20and%20Estate%20Planning.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6829/AC e conexas**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 fev. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 19 fev. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7545114>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BURILLE, Cíntia. **Herança digital: limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

CANEN, Doris; GOMES, Edgar Santos. Desafios tributários da herança digital. **JOTA**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/desafios-tributarios-da-heranca-digital>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

CERVIÑO, Gabriel de Sá Balbi; ALVARENGA NETO, Roberto Junqueira de. Planejamento sucessório digital: dilemas e tributação. **Revista de Direito Notarial**, 2022. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2022/09/30/artigo-planejamento-sucessorio-digital-dilemas-e-tributacao-por-gabriel-de-sa-balbi-cervino-e-roberto-junqueira-de-alvarenga-neto/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GARCÍA-SÁNCHEZ, I.; MARTÍNEZ-CEPEDA, Y.; FERNÁNDEZ-RODRÍGUEZ, E. Cryptocurrencies, tax ignorance and tax noncompliance in direct taxation: Spanish empirical evidence. **Economies**, v. 12, n. 3, 2024. DOI: 10.3390/economies12030062.

INTERNATIONAL BUREAU OF FISCAL DOCUMENTATION. **Crypto assets: tax law and policy**. Amsterdam: IBFD, 2024. Disponível em: <https://www.ibfd.org/shop/book/crypto-assets-tax-law-and-policy>. Acesso em: 15 jul. 2025.

JOBIM, Eduardo de Sampaio Leite; DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Capacidade contributiva e os seus subprincípios: tributação proporcional, progressividade e regressividade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 48, n. 1, 2024. DOI: 10.5216/rfd.v48i1.62683.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Portal IBDFAM**, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

MENEZES, Lucas. **Entre a memória e a lei: desafios da herança digital**. Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2024/06/14/artigo-entre-a-memoria-e-a-lei-desafios-da-heranca-digital-por-lucas-menezes-2/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OECD. **Inheritance taxation in OECD countries**. Paris: OECD Publishing, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/e2879a7d-en>. Acesso em: 15 jul. 2025.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; JORGE, Carlos Francisco Bitencourt; FERRARI, Luiane Selina Nogueira. Análise do ITCMD na herança digital constituída no metaverso. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 7, n. 1, p. 1-24, 2024.

PACHECO, Caroline Sousa Silva; MELO, Leonara Oliveira; SANTOS, Sandra Gonçalves. Herança digital no Direito Sucessório Brasileiro: desafios, lacunas e perspectivas regulatórias. **Direito em Revista**, Paracatu, v. 10, jan./dez. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15459856.

PELLENZ, Mayara; ROSA, Mike Phelipe; TEIXEIRA, Michelle Benedetti. Herança virtual no Brasil: desafios legais e práticos na gestão do patrimônio digital pós-morte. **OAB/RS Revista Jurídica**, 2024. Disponível em: [https://www.oabrs.org.br/arquivos/file\\_6709c3cd19e51.pdf](https://www.oabrs.org.br/arquivos/file_6709c3cd19e51.pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

REUTERS. **South Korea proposes inheritance tax overhaul to reduce burden**. Reuters, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/markets/asia/south-korea-proposes-inheritance-tax-overhaul-reduce-burden-2025-03-12/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANTOS JR., Paulo. Análise do ITCMD na herança digital constituída no metaverso. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, v. 7, n. 2, 2024.

SANTOS, Regina Aparecida dos; COELHO, Leandro Alves. Análise constitucional da Lei nº 14.663/2023 com vistas ao princípio da capacidade contributiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16975.

SILVA, Alcides Belfort da; NUNES, Danilo Henrique; REIS, Andressa Alves dos. Herança digital: sucessão

causa mortis. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 114-140, maio/jun. 2024.

SILVA, Fabio Pereira da; SOUSA, Kauê Guimarães Castro e; PRZEPIORKA, Michell. O princípio da progressividade e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) em relação à Emenda Constitucional n. 132/2023. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, p. 197-215, 2024.

TEIXEIRA, Kildare Oliveira. Sucessão e documentação da memória digital: uma perspectiva do ITCMD e tributação da renda-ganho de capital. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v. 9, n. 2, p. 55-78, 2024.

TORRES, Heleno Taveira. **Direitos Fundamentais e Tributação**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ZAVERTAILO, Ekaterina. Unlocking the digital inheritance: how artificial intelligence can revolutionize the transfer of digital assets. **International Journal of Law, Management and Humanities**, v. 7, n. 1, 2024.